

Processo n.: @PCR 12/00409997

Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, referente à NE n. 152, de 22/07/2010, no valor R\$ 4.000.000,00, ao Instituto Avaí Futebol Clube

Responsáveis: Avaí Futebol Clube, Valdir Rubens Walendowsky, Instituto Avaí Futebol Clube e Luciano Correa

Procuradores: Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho, Everaldo Luis Restanho, Cláudia Bressan da Silva, Sandro Luiz Rodrigues Araújo, Alessandro Bunn Machado, Sandro Barreto, Aline da Silva Noronha, Thiago de Souza Balthazar, Arthur Bobsin de Moraes

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 415/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Confirmar a Medida Cautelar concedida mediante o Despacho Singular GAGSS n. 043/2013, que determinou o impedimento do Instituto Avaí Futebol Clube, do seu presidente Luciano Corrêa e do Avaí Futebol Clube de receberem novos recursos até posterior deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Prestação de Contas de recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube, referentes à Nota de Empenho n. 2010NE000152, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - NL ns. 1015 e 1450/2010.

3. Dar quitação aos Responsáveis no valor de R\$ 1.253.036,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, trinta e seis reais), referente à Nota de Empenho n. 2010NE000152.

4. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LUCIANO CORRÊA**, Presidente do Instituto Avaí Futebol Clube em 2010, inscrito no CPF sob o n. 952.092.719-00; a pessoa jurídica **INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ n. 07.867.375/0001-00; a pessoa jurídica **AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 77.910.230/0001-12; e o Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF n. 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ao recolhimento da quantia de **R\$ 746.964,00** (setecentos e quarenta e seis, novecentos e sessenta e quatro reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

4.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **LUCIANO CORRÊA**, da pessoa jurídica **INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE** e da pessoa jurídica **AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, já qualificados, em face das seguintes irregularidades e respectivos valores:

4.1.1. documentação apresentada ser contraditória e inconsistente, não servindo para dar o devido suporte para comprovação da despesa pública, no montante de **R\$ 541.200,00** (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais), uma vez que as despesas não contêm os correspondentes

comprovantes fidedignos de pagamento nominal ao credor e também não guardam relação com a movimentação financeira dos extratos bancários, inexistindo nexos entre as supostas despesas realizadas para a execução do objeto estabelecido no contrato de apoio financeiro firmado e os gastos incorridos com os recursos repassados pelo Fundesporte, infringindo os arts. 58, § 2º e 70, III e VIII do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 44, V, 47, 49, 52, III da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os arts. 37, *caput* da Constituição Federal e 16, *caput* e 58, parágrafo único da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório do Relator);

4.1.2. apresentação de documentos de despesas inidôneas, no montante de **R\$ 746.964,00** (setecentos e quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro reais), dos quais **R\$ 541.200,00** (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais) já constam do item 2.1.1 do Relatório do Relator, o que os torna sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em afronta ao disposto no art. 70, XIV e XV e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III e 58, parágrafo único, todos da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, também em desacordo com o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.2.1.2 do **Relatório DCE/CORA n. 0102/2016**).

4.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, já qualificado nos autos, no valor de **R\$ 746.964,00** (setecentos e quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro reais), em face das seguintes irregularidades:

4.2.1. aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

4.2.2. aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel, exigida na tramitação inicial do projeto, contrariando o item 9 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto (item 2.1.2 do Relatório DCE); e

4.2.3. aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de aprovação pelo Conselho Estadual de Esporte, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.3 do Relatório DCE).

5. Aplicar ao Sr. **LUCIANO CORRÊA**, já qualificado, a multa correspondente a 7% (sete por cento) do valor nominal do débito imputado no item 4 deste Acórdão e que será atualizado na forma da Lei, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 108 da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

6. Declarar o Sr. Luciano Corrêa, o Instituto Avaí Futebol e o Avaí Futebol Clube, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante disposto nos arts. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

7. Remeter ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DCE/CORA n. 0102/2016**, com base no art. 1º, XIV da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Orientação Técnica n. DGCE-01/08, de 16/07/2008.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamenta ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky, ao Sr. Luciano Corrêa, aos procuradores, ao Instituto Avaí Futebol Clube, ao Avaí Futebol Clube e à Fundação Estadual de Esportes (Fesporte), seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 03/08/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC